

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de junho de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº 0115570332016.8.06.0001; 3ª Câmara de Direito Público; Relatora Juíza Convocada Elizabete Silva Pinheiro, julgado em 30/06/2025.

Ramo do direito

Direito Administrativo

Assunto

Ilegalidade da cobrança pelo uso de faixas de domínio de rodovias para a passagem do cabeamento que compõe a infraestrutura da rede de telecomunicações.

Destaque

Ilegalidade da cobrança pelo uso das faixas de passagem do cabeamento que compõe a infraestrutura da rede de telecomunicações - aplicação imediata do art. 12 da Lei 13.116/2015 às situações em curso - restituição de valores pagos pela

concessionária no período anterior ao novo regime jurídico instituído em 22/04/2015 – impossibilidade - validade das cláusulas previstas no contrato firmado com o ente público até aquele momento - art. 21 da LINDB

Informação de inteiro teor

A Turma julgadora apreciou recurso da Recuperanda, em Recuperação Judicial contra sentença que reconheceu a ilegalidade da cobrança, pela Superintendência de Obras Públicas (SOP), de valores referentes ao uso das faixas de domínio das rodovias estaduais para passagem de infraestrutura de telecomunicações, a partir da vigência da Lei nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas).

A controvérsia jurídica concentrou-se na possibilidade de aplicação retroativa da referida norma para fins de restituição dos valores pagos anteriormente.

Por unanimidade, o colegiado conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, mantendo a sentença. Reafirmou-se que a Lei nº 13.116/2015 instituiu novo regime jurídico, vedando a cobrança pelo direito de passagem em bens públicos de uso comum, mas sem efeitos retroativos. A decisão destacou a constitucionalidade da norma (ADI 6.482/STF), a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e a inaplicabilidade da restituição de valores pagos antes da vigência da lei, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao art. 21 da LINDB. A jurisprudência foi consolidada no sentido da aplicação *ex nunc* da norma, com reconhecimento do direito à gratuidade apenas a partir de 22/04/2015.

Legislação

CPA, art. 487, I

Lei 13.116/2015, art. 12

LINDB, art 21

Jurisprudência relevante citada

ADI 6482 STF

CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Processo nº 0634188-88.2024.8.06.0000 ; 1ª Câmara de Direito Privado; Relator Carlos Augusto Gomes Correia, julgado em 11/06/2025.

Ramo do direito

Direito Civil

Assunto

Entrega de vestuário específico do menor por um dos genitores .

Destaque

Não é juridicamente exigível que um dos genitores forneça vestuário específico aos filhos durante o período de convivência com o outro genitor, por ausência de previsão legal e corresponsabilidade de ambos os genitores pelo sustento e bem-estar dos filhos.

Informação de inteiro teor

A controvérsia girava em torno do pedido de dois menores, representados pelo pai, para obrigar judicialmente a mãe a fornecer roupas em quantidade e modelo específicos durante o período de convivência com o genitor.

O relator destacou que, conforme o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos os pais têm deveres de sustento e cuidado com os filhos, independentemente da guarda fixada. Na guarda compartilhada, tais responsabilidades são divididas, cabendo ao genitor que está com a criança garantir as condições necessárias durante esse período, inclusive quanto ao vestuário.

O pedido do pai, segundo o acórdão, não tem respaldo legal nem foi pactuado no acordo de divórcio. Não há provas suficientes de que a mãe esteja descumprindo seus deveres parentais ou que as crianças estejam sendo prejudicadas por falta de roupas. Os documentos apresentados não comprovam a alegação de omissão por parte da mãe e se limitam a registros unilaterais e alegações genéricas. A Corte entendeu que a exigência feita pelo pai poderia levar ao desequilíbrio na divisão de responsabilidades, contrariando os princípios da guarda compartilhada e do melhor interesse da criança. Além disso, permitir tal exigência equivaleria a estender indevidamente a obrigação alimentar da mãe para cobrir períodos sob responsabilidade direta do pai, o que é juridicamente indevido. O Tribunal conheceu do recurso, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que havia indeferido a tutela provisória. Assim, a mãe não está obrigada judicialmente a enviar roupas específicas para o período de convivência com o pai.

Legislação

CF/1988, art. 5º, II

CC, arts. 1.566, IV, 1.634, I

ECA, art. 22.

Processo nº 0256169-41.2024.8.06.0001 ; 2ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Everardo Lucena Segundo, julgado em 11/06/2025.

Ramo do direito

Direito Civil

Assunto

Desconto indevido em benefício previdenciário – ausência de vínculo associativo – prática abusiva – dano moral.

Destaque

A realização de descontos em benefício previdenciário sem prova da contratação e sem autorização do titular configura prática abusiva e enseja a reparação por danos morais, mesmo quando os valores subtraídos sejam de pequena monta, desde que evidenciado o abalo extrapatrimonial. Diante da filiação indevida do autor a associação que figura como investigada por fraudes reiteradas, reconheceu-se o dano moral.

Informação de inteiro teor

O autor ação contra Associação de Aposentados pleiteando a cessação de descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição associativa não autorizada, a declaração de inexistência de vínculo contratual e a restituição dos valores descontados. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a suspensão dos descontos, declarando a inexistência de contrato e condenando à devolução dobrada da quantia indevidamente descontada, mas indeferiu a indenização por danos morais e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, interpôs apelação requerendo a condenação da ré ao pagamento de danos morais e a majoração dos honorários advocatícios. O Tribunal deu provimento ao recurso, reconhecendo que, embora o valor descontado fosse ínfimo, o autor sofreu abalo moral diante da filiação indevida a entidade que sequer conhecia, da redução injustificada do benefício previdenciário e do constrangimento experimentado. Destacou-se, ainda, que a ré figura entre as entidades investigadas em operação policial de repercussão nacional voltada à apuração de esquema fraudulento de descontos sistemáticos e indevidos em benefícios do INSS, evidenciando tratar-se de conduta reiterada e dolosa. Diante da gravidade da situação, da vulnerabilidade do consumidor e da função preventiva e punitiva da indenização, o dano moral foi fixado. Quanto aos honorários advocatícios, foi reconhecida a necessidade de arbitramento equitativo, em razão do valor irrisório da condenação, conforme o art. 85, § 8º, do

CPC. A tese de julgamento reafirmou a possibilidade de reparação moral mesmo em casos de desconto de valor ínfimo, desde que presentes elementos qualificadores da conduta lesiva, bem como a validade da fixação equitativa dos honorários em causas de pequeno valor.

Legislação

Código Civil (Lei nº 10.406/2002), arts. 186 e 927.

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), art. 42, parágrafo único

Processo nº 3000387-86.2024.8.06.0031; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Francisco Jaime Medeiros Neto , julgado em 17/06/2025.

Ramo do direito

Direito Processual Civil

Assunto

Inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais - indeferimento liminar da inicial - alegada litigância predatória - ausência de intimação para emenda à inicial - violação aos princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal.

Destaque

O art. 321 do CPC impõe ao magistrado o dever de oportunizar à parte autora a emenda da inicial antes de indeferi-la, sendo ilícito extinguir o processo sem o cumprimento dessa diligência. A presunção de litigância predatória não se sobrepõe às garantias do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV).

A Recomendação nº 159/2024 do CNJ, embora válida como orientação para coibir abusos, não autoriza o indeferimento da inicial sem prévia oportunidade de mani-

festação da parte. A cumulação de pedidos contra o mesmo réu constitui faculdade processual (CPC, art. 327) e o fracionamento de demandas não caracteriza, por si só, abuso do direito de ação.

A exigência prévia de documentos como extratos bancários ampliados, comprovantes recentes de residência e de hipossuficiência extrapola os limites do art. 320 do CPC e representa restrição indevida ao exercício regular do direito de ação.

Informação de inteiro teor

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposta por consumidor contra sentença proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada em face de instituição financeira.

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ao considerar a existência de demanda predatória e ausência de documentos tidos como indispensáveis.

Ao analisar a regularidade do indeferimento liminar da petição inicial com fundamento na caracterização de litigância predatória e na ausência de determinados documentos, bem como a legalidade das exigências formuladas pelo juízo de origem para o recebimento de ações dessa natureza, os desembargadores entenderam pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a exclusão das exigências documentais fixadas como condição para o recebimento da inicial.

Para os magistrados, o art. 321 do CPC impõe ao magistrado o dever de oportunizar à parte autora a emenda da inicial antes de indeferi-la, sendo ilícito extinguir o processo sem o cumprimento dessa diligência. A presunção de litigância predatória não se sobrepõe às garantias do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV). A Recomendação nº 159/2024 do CNJ, embora válida como orientação para coibir abusos, não autoriza o indeferimento da inicial sem prévia oportunidade de manifestação da parte. A cumulação de pedidos contra o mesmo réu constitui faculdade processual (CPC, art. 327) e o fracionamento de demandas não caracteriza, por si só, abuso do direito de ação. A exigência prévia de documentos

como extratos bancários ampliados, comprovantes recentes de residência e de hipossuficiência extrapola os limites do art. 320 do CPC e representa restrição indevida ao exercício regular do direito de ação.

Legislação

Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV;
Código de Processo Civil, arts. 9º, 10, 55, § 3º, 321, 327 e 485, IV;
Código de Defesa do Consumidor, arts. 4º e 6º

Processo nº 0237577-85.2020.8.06.0001; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator Marcos William Leite de Oliveira , julgado em 25/06/2025.

Ramo do direito

Direito Civil

Assunto

Tratamento médico-hospitalar

Destaque

Cobertura de tratamento multidisciplinar prescrito para criança com doença rara (Paraplegia Espástica Hereditária – SPG56) – Método Therasuit – registro na Anvisa – negativa indevida de cobertura

Informação de inteiro teor

Apelação cível interposta por sociedade cooperativa médica contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança e indenização por danos morais, determinando a cobertura integral de tratamento multidisciplinar prescrito para menor diagnosticada com Paraplegia Espástica

Hereditária tipo 56 (SPG56), incluindo Método Therasuit, e condenando ao ressarcimento das despesas médicas e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Há duas questões em discussão: (i) definir se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear tratamento multidisciplinar com utilização do Método Therasuit, prescrito para paciente com SPG56, mesmo não constando o Método expressamente no rol da ANS; (ii) estabelecer se a recusa injustificada à cobertura do tratamento gera obrigação de indenizar por danos morais.

No caso, o Recurso foi desprovido. Isto porque: (i) a operadora de plano de saúde deve custear o tratamento multidisciplinar com Método Therasuit prescrito por profissional habilitado, quando este for aplicado durante sessões de fisioterapia ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS. (ii) a ausência de menção expressa do método no rol da ANS não afasta a obrigação de cobertura, desde que o procedimento principal esteja previsto, o profissional seja legalmente habilitado e a técnica esteja autorizada pelo respectivo conselho de classe. (iii) a recusa indevida de cobertura de tratamento essencial e prescrito para criança com doença rara configura dano moral indenizável.

Legislação

CF/88, art. 227;

CDC, arts. 6º, i e iv, 14;

Lei nº 9.656/1998, art. 10, i e vii;

Resolução ANS nº 465/2021, art. 17, parágrafo único, i;

Resoluções ANS nº 541/2022;

Resolução COFFITO nº 561/2022.

Jurisprudência relevante citada

STJ, Resp nº 2.108.440/Go, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 03.04.2025, DJEN 23.04.2025.

CÂMARAS CRIMINAIS

Processo nº 0812560-61.2021.8.06.0001/50001; 3ª Câmara Criminal; Relator Juiz Convocado Cid Peixoto do Amaral Neto, julgado em 30/06/2025.

Ramo do Direito

Direito Penal

Assunto

Promoção – constituição - financiamento ou integração de Organização Crimiosa
- Tráfico de Drogas

Destaque

A condenação por tráfico de drogas exige a apreensão da substância entorpecente e a realização de laudo toxicológico.

A ausência desses elementos impede o reconhecimento da materialidade delitiva, ainda que existam indícios oriundos de interceptações telefônicas.

Informação de inteiro teor

A condenação por tráfico de drogas exige a apreensão da substância entorpecente e a realização de laudo toxicológico.

Analizando os autos, verifica-se que a condenação do recorrente se funda exclusivamente em mensagens extraídas de interceptações telefônicas, sem qualquer apreensão de drogas e realização de laudo toxicológico. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a condenação pelo crime de tráfico de drogas exige a comprovação concreta da materialidade delitiva, não sendo possível a condenação baseada exclusivamente em elementos indiciários.

A ausência desses elementos impede o reconhecimento da materialidade delitiva, ainda que existam indícios oriundos de interceptações telefônicas: a condenação

do recorrente foi fundada em mera suposição da prática do delito de tráfico de drogas diante da presunção de sua participação após análise de mensagens extraídas de interceptações telefônicas. A ausência de apreensão da substância entorpecente e do laudo de exame toxicológico obsta a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, razão pela qual o recorrente deve ser absolvido pela prática do referido delito.

Legislação

CPP, art. 386, inciso II e art. 580

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput

Processo nº 0211983-30.2024.8.06.0001; 2ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, julgado em 11/06/2025.

Ramo do Direito

Direito Penal

Assunto

Autoria do crime de tráfico de drogas - entorpecente encontrado próximo ao local no qual o acusado se encontrava – ausência de comprovação de ciência do réu acerca do material ilícito

Destaque

Ao Estado incumbe o dever de provar, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do delito, resguardando o acusado de condenação sem prova suficiente. A apreensão de drogas próximo ao local no qual o réu encontrava-se, sem provas concretas de que ele tinha ciência e domínio sobre o material ilícito, corroborado por outros elementos, não é suficiente para a condenação, não afastando a dúvida razoável sobre a autoria. O princípio o *in dubio pro reo*, como corolário do princípio

pio da presunção de inocência, determina que, em caso de dúvida razoável quanto à autoria ou participação no crime, deve-se decidir em favor do réu.

Informação de inteiro teor

O Colegiado da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conheceu da apelação interposta pelo Ministério Público e negou-lhe provimento, mantendo a sentença que absolveu o réu da acusação de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06).

A Turma entendeu que, embora a droga (7g de cocaína divididas em 42 trouxinhas) tenha sido encontrada a cerca de dois metros do local onde o acusado foi abordado e que suas características físicas correspondessem às informadas por um popular, não houve apreensão de entorpecentes em sua posse nem prova inequívoca de que ele tivesse domínio sobre o material ilícito.

Diante da ausência de provas seguras quanto à autoria do delito, foi aplicada a regra do *in dubio pro reo*, confirmado-se a absolvição com base na insuficiência de elementos probatórios

Legislação

Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Processo nº 0200053-69.2023.8.06.0156 ; 1ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Francisco Carneiro Lima, julgado em 17/06/2025.

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Nulidade processual por desclassificação de tipo penal sem abertura de nova fase processual - homicídio culposo na condução de veículo automotor sob influência de álcool - princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Destaque

Homicídio culposo na condução de veículo automotor sob influência de álcool. Acolhida preliminar de nulidade arguida pelo assistente de acusação, sob o fundamento de que a sentença desclassificou a imputação penal e, sem oportunizar manifestação das partes, passou diretamente ao julgamento do mérito, o que configura violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Anulação parcial da sentença, a partir da desclassificação, com retorno dos autos ao juízo de origem para que seja assegurado o devido trâmite legal.

Análise do mérito dos recursos interpostos ficou prejudicada. Recurso do assistente de acusação foi conhecido e parcialmente provido.

Informação de inteiro teor

O julgamento tratou de apelações interpostas tanto pelo assistente de acusação quanto pela defesa, em processo envolvendo crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor sob influência de álcool.

Durante a sentença de primeiro grau, o magistrado desclassificou a imputação penal originária e, sem oportunizar manifestação das partes, proferiu decisão de mérito, o que levou o assistente de acusação a alegar nulidade por violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O Tribunal reconheceu que, após a desclassificação do tipo penal, o correto seria intimar as partes para se manifestarem e seguir o trâmite processual regular, respeitando a possibilidade de eventual modificação na acusação e nos pedidos formulados.

Com base em precedentes do TJCE e de outros tribunais, a Corte entendeu que a

atuação do juízo de origem foi precipitada, comprometendo o direito das partes à devida participação no novo cenário jurídico do processo. Dessa forma, foi anulada parcialmente a sentença, especificamente a partir do momento da desclassificação do crime, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que se reabra a fase processual e se garanta o contraditório e a ampla defesa.

Como consequência, não foram analisadas as demais alegações de mérito dos recursos interpostos, uma vez que o vício processual identificado impede o exame das demais matérias até a regularização do processo.

O resultado foi o conhecimento e parcial provimento do recurso do assistente de acusação, com determinação de anulação parcial da sentença.

Legislação

CF/88, 5º, inciso LV.

CPP, art. 74

Processo nº 0230998-53.2022.8.06.0001; 1ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Francisco Carneiro Lima, julgado em 03/06/2025

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Tráfico de drogas — Pequena quantidade de entorpecentes — Inaplicabilidade do princípio da insignificância — Reincidência específica — Impossibilidade de desclassificação para uso pessoal — Inaplicabilidade do tráfico privilegiado — Dosimetria da pena — Redimensionamento das sanções.

Destaque

Crime de tráfico de drogas, com apreensão de pequena quantidade de entorpecentes, inaplicabilidade, porém, do princípio da insignificância, por, entre outras razões, a reincidência específica, com a impossibilidade de desclassificação para uso pessoal, tráfico privilegiado, havendo redimensionamento das sanções.

Informação de inteiro teor

No julgamento, o Tribunal analisou recurso de apelação criminal interposto contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas, com apreensão de pequena quantidade de entorpecentes.

O réu alegou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e pleiteou a desclassificação do crime para posse para uso pessoal, bem como a aplicação do tráfico privilegiado. Contudo, o Tribunal entendeu que, mesmo diante da pequena quantidade, o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de tráfico de drogas, dada a sua gravidade social e os objetivos da legislação penal antidrogas.

Além disso, o Tribunal ressaltou que a reincidência específica do réu agrava sua situação jurídica, impedindo a desclassificação para uso pessoal e a concessão do benefício do tráfico privilegiado.

Na análise da dosimetria da pena, o Tribunal procedeu ao redimensionamento das sanções, levando em conta a gravidade do crime, os antecedentes do acusado e as circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, o recurso foi conhecido e parcialmente provido para ajustar a dosimetria, mantendo, porém, a condenação pelo crime de tráfico de drogas em sua forma qualificada.

Legislação

Lei nº 11. 343/2026, art. 33

Processo nº 0624558-71.2025.8.06.0000 ; 1ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Francisco Carneiro Lima, julgado em 03/06/2025

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Habeas Corpus — prisão preventiva — homicídio qualificado — insuficiência de medidas cautelares alternativas — garantia da ordem pública — gravidade concreta do delito — excesso de prazo para denúncia — complexidade do feito — diligências pendentes — legalidade da prisão — denegação da ordem.

Destaque

Pedido de habeas corpus contra prisão preventiva decretada em processo de homicídio qualificado.

Medidas cautelares alternativas à prisão eram insuficientes para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e da periculosidade social do acusado, segundo o Tribunal.

Constatado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, atraso que foi justificado pela complexidade do caso e pela existência de diligências investigativas pendentes.

Prisão preventiva devidamente fundamentada e legal, em face do risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a ordem pública.

Habeas corpus foi conhecido, mas denegada a ordem, com recomendação para que os prazos para oferecimento da denúncia sejam rigorosamente observados.

Informação de inteiro teor

O Tribunal analisou pedido de habeas corpus impetrado contra prisão preventiva decretada no curso de investigação sobre homicídio qualificado. Durante o exame, o Tribunal avaliou a presença dos requisitos previstos na Lei nº 7.960/1989 para a decretação da prisão temporária, considerando a gravidade

concreta do delito, a periculosidade do paciente e a necessidade de garantir a ordem pública.

Apesar do reconhecimento do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, o Tribunal levou em conta a complexidade do feito e as diligências investigativas pendentes que justificaram a demora processual.

Diante do contexto, o Tribunal concluiu que as medidas cautelares alternativas à prisão eram insuficientes para preservar a ordem pública, e que o decreto prisional estava devidamente fundamentado, respeitando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4109/DF e 3360/DF. Assim, não foi identificado constrangimento ilegal na prisão preventiva, o que justificou a manutenção da custódia.

Por fim, o Tribunal conheceu o habeas corpus, mas denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

Legislação

CF/88, art. 5º, LXVIII.

CPP, arts. 282, 319 e 648

Processo nº 0248966-28.2024.8.06.0001; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Sílvia Soares de Sá Costa, julgado em 24/06/2025.

Ramo do direito

Direito Penal

Assunto

Forma qualificada do crime de furto

Destaque

Pretensão do Ministério Público pela condenação do réu por furto de fios de cobre e pelo crime de atentado contra serviço de utilidade pública (arts. 155 e 265 do Código Penal), porém o Tribunal entendeu que não havia provas suficientes para atribuir ao réu a autoria dos delitos. O réu admitiu estar queimando fios, mas negou ter praticado o furto. Não houve comprovação da subtração ou da interrupção de serviço público, razão pela qual se aplicou o princípio do *in dubio pro reo*, mantendo a absolvição.

Informação de inteiro teor

O Ministério Público recorreu da sentença absolutória, sustentando que o réu deveria ser condenado pelos crimes de furto (art. 155, CP) e atentado contra serviço de utilidade pública (art. 265, CP).

O réu foi abordado queimando fios de cobre, fato por ele admitido. Contudo, negou ter furtado os fios, alegando que os encontrou em entulhos e containers. Policiais militares relataram que foram acionados por populares e encontraram o réu queimando fios, mas não presenciaram o furto nem identificaram a origem dos fios.

Não houve prova de que a queima dos fios causou interrupção de serviços públicos (energia, internet, etc.).

O Tribunal concluiu que faltaram as provas quanto à autoria do furto e à ocorrência de dano ao serviço público, sendo insuficiente a simples posse e queima do material.

Aplicou-se o princípio *in dubio pro reo*, preservando a presunção de inocência, diante da ausência de prova robusta.

O recurso do MP foi desprovido, sendo mantida a absolvição do réu em todos os termos.

Legislação

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), art. 155, §4º, e art. 265

* * *